



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 766

PROJETO DE LEI Nº 12.684

PROCESSO Nº 81.543

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei fixa o Orçamento Público para o Exercício de 2019, cuja previsão de receita e despesa é estimada em **R\$ 2.373.690.900,00** (*dois bilhões, trezentos e setenta e três milhões, seiscentos e noventa mil e novecentos reais*), compreendendo as receitas e despesas do Executivo, órgãos da Administração direta e indireta e do Legislativo.

A proposição é composta de oito artigos, vem em três volumes, está justificada às fls. 262/273, verso, contém os demonstrativos e anexos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal -, e se apresenta compatível com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021- Lei 8.862, de 16 de novembro de 2017-, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO – Lei 9.005, de 20 de julho de 2018.

É o relatório.

I - PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar salientamos que entendemos pertinente a realização de *audiência pública* na fase de elaboração da peça orçamentária, por parte do Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do art. 48 da LRF, e da LDO/2018 - Lei Municipal 9.005, de 20 de julho de 2018 – art. 11 – que fazem previsão nesse sentido.

O presente projeto de lei, após autuado, foi encaminhado à Diretoria Financeira da Casa para análise sob o aspecto financeiro-contábil, em face da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira às fls. 274/277, através do Parecer nº 0048/2018, evidencia que:

- 1) O Projeto de Lei atende as disposições contidas no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, combinado com o artigo 129 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, bem como as disposições contidas na Lei Municipal 9.005/2018 (LDO);
- 2) Contém os demonstrativos e anexos estabelecidos pela Lei Complementar federal 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal; pelas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, com as codificações estabelecidas pela Portaria Interministerial nº 163, de



4 de maio de 2001 e alterações posteriores, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal; da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e alterações, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e nas Instruções nº. 02/08 – Área Municipal, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas alterações, e

- 3) apresenta compatibilidade com as diretrizes e metas do Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021 – Lei 8.862, de 16 de novembro de 2017, consoante se infere da leitura às fls. 285.

Depreende-se da análise circunstanciada da Diretoria Financeira, que a peça orçamentária está em consonância com as normas e diplomas legais citados, atendendo ao disposto no art. 51 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também esclarece, às fls. 285, no que concerne à possibilidade de o projeto receber emendas, que *este fato poderá ser perfeitamente realizado, desde que se observe o disposto na Constituição Federal, art. 166, § 3º, que disciplina a matéria*. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

PARECER:

A análise da propositura nos remete a necessidade de extremar que o presente projeto de lei se insere no denominado “ciclo orçamentário”, assim entendido como:

*“O ciclo orçamentário é um processo dinâmico e contínuo, com várias etapas articuladas entre si, por meio das quais sucessivos orçamentos são discutidos, elaborados, aprovados, executados, avaliados e julgados. Esse ciclo tem início com a elaboração do **Plano Plurianual (PPA)** e se encerra com o julgamento da última prestação de contas do Poder Executivo pelo Poder Legislativo.*

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são as três leis que regem o ciclo orçamentário – são estreitamente ligadas entre si, compatíveis e harmônicas. Elas formam um sistema integrado de planejamento e orçamento, reconhecido na



Constituição Federal, que deve ser adotado pelos municípios, pelos estados e pela União.

*A elaboração dos projetos de lei do PPA, da LDO e da LOA **cabe exclusivamente ao Executivo**. Em nenhuma esfera o Poder Legislativo pode propor tais leis. No âmbito municipal, por exemplo, **apenas o prefeito** pode apresentar à Câmara Municipal os projetos de PPA, LDO e LOA. Os vereadores não apresentam tais projetos, mas podem modificá-los por meio de emendas quando estes são enviados ao Legislativo para discussão e votação.” (“Orçamento público: entenda como é definido”, <http://www.politize.com.br/orcamento-publico-como-e-definido/>, acesso aos 10/10/2017)*

Não se pode olvidar, portanto, que o PPA orienta a LDO e a LDO orienta a Lei Orçamentária Anual, não podendo haver inversão nessa ordem. Porém, por força da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 71, de 28 de junho de 2017 - § 1º do inc. XXXIII do art. 72 -, há previsão expressa no sentido de que, excepcionalmente, no primeiro ano de mandato, o detalhamento das metas, inclusive as relativas ao Plano de Metas de Governo a que se refere o art. 73-A da LOJ, e prioridades para o exercício financeiro do ano subsequente, será estabelecido no projeto de lei relativo ao Plano Plurianual. Entretanto, tratando-se da peça orçamentária relativa ao segundo ano de governo, esta se deu sob a égide da orientação do PPA e da LDO, e portanto, está adequada à legislação vigente.

Posto isso, o presente projeto de orçamento público obedeceu ao prazo estipulado no art. 6º da Lei Municipal nº 9.005, de 20 de julho de 2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e com relação à conformidade do projeto de lei orçamentária com o Plano Plurianual-PPA para o quadriênio 2018/2021 – Lei 8.862/2017, nos reportamos na análise financeira do órgão técnico da Casa.

Assim, podemos afirmar que o projeto em tela atende as disposições contidas no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, combinado com os arts. 72 e 129 da Carta de Jundiaí, e também ao disposto nas Portarias Interministeriais STN nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências e na Relação das Metas e Prioridades previstas para 2018 parte integrante da LDO.



II - DO PROJETO

1. A proposição encontra-se revestida das formalidades legais dispostas na Constituição da República (artigo 165 e seguintes), na Lei Orgânica de Jundiaí (artigo 128 e seguintes), e disposições aplicáveis à espécie, conforme consta da justificativa de fls. 262/273, e portanto, apta a tramitar pela Casa, observadas as disposições regimentais pertinentes (artigos. 171 a 178, R.I.).

1.1. Sobre as nuances desta peça orçamentária assim se pronunciam os especialistas:

“A Lei Orçamentária Anual – LOA – compreende o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, aos seus fundos órgãos e entidades da Administração direta e indireta; o orçamento de investimentos das empresas em que o Poder Público Municipal de forma direta ou indireta, detenha a maioria do capital social com direito a voto; o orçamento da seguridade social, incluindo as entidades e órgãos a ela vinculados, assim como dispõe o artigo 165, §5º, da Constituição.

O projeto de LOA deve ser elaborado de acordo com as normas constitucionais pertinentes, compatibilizando com o PPA; LDO; Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei nº 4.320/64, assim como a Lei Orgânica do Município. A iniciativa e a elaboração do projeto de LOA cabem privativamente ao Chefe do Poder Executivo, devendo ser enviado no prazo estipulado pela Lei Orgânica Municipal.

Deve ser estimada a receita e fixada a despesa, podendo ainda conter disposições que autorizem a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LOA conterà: anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais; demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de eventuais isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; reserva de contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Devem integrar o projeto quadros demonstrativos da receita e despesa, segundo as categorias econômicas; discriminativo da receita por fontes e



respectiva legislação; das dotações por órgãos do governo e da Administração.

A LOA, conforme disposto no artigo 167, §1º, da CRFB/88, não pode consignar dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, salvo se estiver previsto no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão. Também é defeso consignar crédito com dotação imprecisa ou ilimitada.”

(COELHO, Ana Lúcia. **Limites ao poder de emenda nas leis orçamentárias no âmbito municipal**, In: <https://jus.com.br/artigos/48647/limites-ao-poder-de-emenda-nas-leis-orcamentarias-no-ambito-municipal>, acesso aos 10/10/2017).

2. De se observar que a **Comissão Mista** (integrada por membros das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento) de que trata o art. 171, § 1º do Regimento Interno, tem atuação de relevo na tramitação da matéria, eis que somente a esse órgão colegiado poderão ser ofertadas emendas (art. 171, § 2º, R.I.), em número máximo de 10 (dez) por vereador. O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo, salvo se 2/3 (dois terços) da Câmara requerer a votação em Plenário da emenda rejeitada na Comissão (art. 171, § 3º R.I.).

3. As emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I, da Carta da República, c/c o art. 131, § 3º, letra “a” da LOM, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Informamos ainda, que por se tratar de verbas vinculadas constitucionalmente, as verbas destinadas à Educação e à Saúde (verbas “carimbadas”) não poderão ser emendadas para menor, por força de limite constitucional. Todavia, poderão receber emendas para aumentá-las, desde que obedecidas as regras constitucionais. Poderão ainda ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei (art. 166, § 3º, incisos e letras da Constituição Federal c/c o art. 131, § 3º, letras e números da Lei Orgânica do Município de Jundiaí). Esta Consultoria assevera que, por força da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não se admite que a proposta orçamentária para o exercício de 2019 fique alijada de critério de correção, se o caso. O mesmo se pode dizer com relação ao percentual para abertura de créditos adicionais suplementares (art. 4º do projeto) que não poderá ser simplesmente suprimido, mas, se for o caso, aumentado ou diminuído, observando-se, no que couber, o disposto na Lei Municipal 9.005/2018 – LDO, e os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.



4. Quanto à autorização contida nos parágrafos e incisos do art. 4º da proposta, para realização de operações de crédito por antecipação de receita, cumpre esclarecer que a previsão é perfeitamente constitucional e legal, conforme o art. 165, § 8º da C.F., c/c o art. 129, § 2º da LOM. Com efeito, o disposto no artigo 4º está em total consonância com a Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e com a Lei Federal 4.320/64, que institui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos da União, dos Estados, **dos Municípios** e do Distrito Federal. De se acrescentar, ainda, que o art. 167, inc. V, da Carta da Nação, c/c o art. 132, inc. V, da Carta de Jundiaí, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, ou “referendum”, e sem indicação dos recursos correspondentes. Conforme já dito, a Diretoria Financeira da Casa, informa através de seu parecer que o projeto de lei, sob o aspecto financeiro/contábil, área de sua análise, se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. O projeto de lei orçamentária anual pode, “em tese”, ser rejeitado em face do que dispõe o art. 166, § 8º, da C.F., c/c o art. 131, § 7º, da L.O.M.. Todavia, tendo em vista o princípio da unidade da Constituição, onde os artigos da Lei Fundamental não podem ser interpretados isoladamente, é questionável a hipótese da rejeição total ou de oposição de veto total à lei orçamentária, posto que em decorrência do princípio invocado (Unidade da Constituição), depreende-se que **a rejeição ou o veto somente poderá ser adotado parcialmente e não totalmente, uma vez que as dotações de pessoal e seus encargos, os serviços da dívida, as transferências tributárias constitucionais, a dotação da educação e da saúde, por serem intocáveis, deverão constar na lei se aprovada ou vetada parcialmente, pois constituem dotações obrigatórias sem as quais não poderá o Município atuar no exercício financeiro. E mais, se houver rejeição ou veto total ao orçamento, não será possível a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, uma vez que estes têm como pressuposto a existência de uma lei orçamentária, ainda que aprovada ou vetada em condições parciais.** Contudo, se ocorrer o fato noticiado (rejeição ou veto total), o tema deverá ser decidido em sede do Poder Judiciário.

6. Recomenda-se à douta **Comissão Mista** que atente para o fato de a proposta orçamentária observar o art. 212 da Magna Carta, que obriga o Município a aplicar, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Note-se que **os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar** (art. 211, § 2º, C.F.). **O estudo financeiro, às fls. 279 (Parecer da Diretoria Financeira), observa que a aplicação na Educação prevista dentro do orçamento para o exercício financeiro de 2019, no quadro das despesas por função de governo mostra de maneira simplificada o percentual de 25,13% a ser aplicado na Educação, que ultrapassa o valor mínimo previsto na Constituição Federal (25%), mas esclarece que para se obter o percentual previsto na CF, têm-se que reportar às fls. 267(verso)/269(verso) do projeto, que mostra quais as receitas resultantes de impostos que irão compor o índice necessário à composição do índice**



correto. De sua análise concluiu-se que o percentual aplicado ficará em 30,13%, acima do que determina a legislação em vigor. Reitere-se que a verba de educação não poderá ser reduzida através de emenda.

6.1 **Idêntico cuidado deverá ter a Comissão com relação a aplicação do índice obrigatório de aplicação na área da Saúde**, por força da Emenda Constitucional nº 29 de 14/09/2000, que alterou a redação dos art. 198 da Constituição Federal, reportando-se à observância do disposto nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º daquela Carta . **Nesse aspecto a Diretoria Financeira (fls. 279) aponta que o percentual a ser aplicado (26,22%) ficará acima do limite, atendendo aos ditames constitucionais. Reitere-se que a verba da saúde não poderá ser reduzida através de emenda.**

6.2 Quanto à autorização contida no art. 4º da proposta (possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 4,5% do total das Despesas), se concretizada a medida, o valor do orçamento será acrescido da importância de R\$106.816.090,50, apontando que esse acréscimo somente poderá ocorrer se atender o disposto no art. 43 da Lei federal 4.320/64, nestes termos:

"Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-à a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (...)"

7. Com relação às emendas a serem formuladas pelos Srs. Edis, estas deverão ser submetidas à Comissão Mista, nos termos do Regimento Interno da Câmara - art. 171, §§ 1º, 2º e 3º. **Sugere esta Consultoria, que a Mesa Diretora da Câmara avalie a necessidade ou não da apresentação de emendas para os programas previstos em sede de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o Legislativo, a fim de que aqueles não fiquem despojados da competente previsão orçamentária.**

7.1 Sugerimos, outrossim, que **as emendas apresentadas sejam orientadas tecnicamente pela Diretoria Financeira da Casa, que poderá, dentro de seu âmbito de atuação, ofertar diretrizes de como as mesmas deverão ser elaboradas e ofertadas sob o aspecto formal e material, para futura compatibilização, em caso de aprovação das emendas, com o texto da nova lei orçamentária.**

7.2 **Reiteramos o alerta no sentido de que somente serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária condicionadas à compatibilidade com o Plano Plurianual 2018/2021 e a LDO 2018.**

7.3. Neste momento colacionamos uma análise doutrinária dos limites ao poder de emendar a lei orçamentária:

“Emendas são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original, oferecidas no momento próprio por vereador, comissão ou pela Mesa, na forma regimental. Podem ser supressivas, aglutinativas, substitutivas, aditivas, modificativas ou de redação.

As emendas supressivas são aquelas que determinam a erradicação de parte do projeto original; as aditivas acrescentam algo à proposição original; as aglutinativas resultam da fusão de outras emendas, ou destas com o projeto original; as modificativas alteram o projeto sem alterar sua substância; as substitutivas alteram o conteúdo da proposta formalmente, visando apenas o aperfeiçoamento legislativo, ou materialmente, quando alteram a substância do projeto. Ainda as emendas de redação são destinadas a sanarem vícios de



linguagem, incorreções de técnicas legislativas, etc. normalmente feitas pela Comissão de Redação do Legislativo.

O poder de emenda está previsto na Constituição nos artigos 63 c/c 166, §§3º e 4º, podendo a Lei Orgânica dispor sobre o poder de emenda da Câmara de Vereadores nos moldes da Constituição, decorrente do exercício da atividade legiferante, intrínseca ao Poder Legislativo.

Contudo, a Constituição impõe limites e restrições ao poder de emenda nas leis orçamentárias pelo Legislativo. O Supremo Tribunal Federal na ADI nº 973-7/AP destacou que “ o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal”.

As emendas ao projeto de PPA que impliquem aumento de despesa são admissíveis apenas caso atendam ao disposto no artigo 166, §3º, II ou se relacionem com as hipóteses previstas no §4º. O artigo 166, §4º da Constituição prevê a possibilidade de emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que compatíveis com o plano plurianual.

Neste sentido, o §3º, do artigo citado prevê a possibilidade de emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual, desde que, sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO, atendendo a necessidade de indicar recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos; serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais. Ou ainda, devendo ser relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

A reestimativa de receita pelo Legislativo só pode ser feita caso comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme dispõe o artigo 12, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. A alteração do projeto pelo Executivo é admitida através de mensagens aditivas enquanto não estiver concluída a votação do projeto inicial.

As propostas de emendas aos projetos de Leis Orçamentárias serão apresentadas à Comissão permanente da Câmara, aplicando as normas regimentais do processo legislativo. Em caso de aprovação serão remetidas ao Executivo para sanção; se rejeitadas, serão arquivadas. O Chefe do executivo – o prefeito – poderá vetar, no todo ou em parte, o projeto aprovado.

O Prefeito deve vetar apenas as emendas consideradas impertinentes, ou seja, as apresentadas em desacordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

O legislativo ao apreciar os projetos de Leis Orçamentárias deve ser razoável ao incluir, modificar ou excluir recursos orçamentários, só sendo



plausível a rejeição total do projeto em situações onde o projeto tenha sido elaborado com total discrepância da realidade do ente, pois deve se levar em conta a indispensabilidade do orçamento para a governabilidade do Município.”

(COELHO, Ana Lúcia. **Limites ao poder de emenda nas leis orçamentárias no âmbito municipal**, In: <https://jus.com.br/artigos/48647/limites-ao-poder-de-emenda-nas-leis-orcamentarias-no-ambito-municipal>, acesso aos 10/10/2017).

7.4. Alexandre de Moraes aponta os requisitos para procedibilidade das emendas ao projeto de lei orçamentária:

*“As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas presentes três requisitos. **O primeiro** exige a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. **Além disso**, as emendas deverão indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: dotações para pessoal e seus encargos; serviço da dívida; transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal. Por fim, **o último** requisito exige que as emendas apresentadas sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei. Em relação às emendas destinadas à alteração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, somente poderão ser aprovadas se compatíveis com o plano plurianual.”*

(MORAES, Alexandre de, **Direito constitucional - Alexandre de Moraes**. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003, p. 575)

8. Nos termos do **parágrafo único do artigo 48 da LRF, o presente projeto deverá ser discutido em audiência pública, com os respectivos gestores municipais, obedecendo-se para tanto, os termos regimentais**. Após a realização da audiência, e devidamente instruído com o parecer da Comissão Mista, o projeto de lei orçamentária será incluído como item único (art. 173 do R.I.) na Ordem do Dia para ser apreciado em única discussão e votação, considerando-se aprovado se alcançar os votos favoráveis da **maioria simples dos vereadores presentes à sessão**.



9. Deverão ainda ser observados os termos dos artigos 172 a 178 do Regimento Interno, inclusive no que diz respeito ao início do recesso legislativo, que não poderá ocorrer até que o orçamento tenha a sua votação final (art. 176, § 2º, R.I.).

S.m.e.

Jundiaí, 9 de outubro de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito